



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## **Agravo de Petição** **0100636-61.2022.5.01.0062**

**Relator: ROBERTO NORRIS**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 23/08/2022**

**Valor da causa: R\$ 4.057.245,00**

#### **Partes:**

**AGRAVANTE:** KPFR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

ADVOGADO: Cristiano de Lima Barreto Dias

**AGRAVADO:** CONSTRUGAR CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO: ALEXANDRE HONORIO DA SILVA

**AGRAVADO:** VENTANA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: ALEXANDRE HONORIO DA SILVA

**AGRAVADO:** KARA JOSE INCORPORACAO DE IMOVEIS E VENDAS LTDA

ADVOGADO: ALEXANDRE HONORIO DA SILVA

**AGRAVADO:** KGR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADO: ALEXANDRE HONORIO DA SILVA

**AGRAVADO:** KJ PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO: ALEXANDRE HONORIO DA SILVA

**AGRAVADO:** KPS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

**AGRAVADO:** KPB EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

**AGRAVADO:** TANGARA INCORPORACAO E VENDAS LTDA.

ADVOGADO: ALEXANDRE HONORIO DA SILVA

**AGRAVADO:** RESERVA MARESIAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADO: ALEXANDRE HONORIO DA SILVA

**AGRAVADO:** KPC EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

**AGRAVADO:** POLO CAPITAL REAL ESTATE GESTAO DE RECURSOS LTDA

ADVOGADO: Cristiano de Lima Barreto Dias

**AGRAVADO:** EDISON KARA JOSE SANTOS

**AGRAVADO:** RUBENS KARA JOSE SANTOS

**AGRAVADO:** ARTUR ALVES DA SILVA FILHO

ADVOGADO: MANUELA RUIZ CALDEIRA DE CASTRO





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0100636-61.2022.5.01.0062 (AP)**

**AGRAVANTE: KPFR PARTICIPACOES E  
EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A**

**AGRAVADO: ARTUR ALVES DA SILVA FILHO**

**RELATOR: ROBERTO NORRIS**

## EMENTA

**GRUPO ECONÔMICO. FASE DE EXECUÇÃO.** Nos termos da decisão, proferida nos autos do RE nº 1.160.361/SP, o E. STF entendeu que, com o cancelamento da Súmula nº 205 do TST, e após o início da vigência do novo CPC, por não haver qualquer regra que determine a inclusão no polo passivo de empresa integrante do mesmo grupo econômico, na fase de execução, o C. TST deve rever o entendimento que vinha adotando ou declarar a inconstitucionalidade do art. 513, §5º, do CPC, devendo ser observada a cláusula de reserva de plenário. **Agravo de petição parcialmente provido.**

## RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes elementos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da CAEX, em que são partes: **KPFR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A ("KPFR")**, como agravante, e **ARTUR ALVES DA SILVA FILHO**, como agravado.

Inconformada com a r. decisão, constante do Id nº 6ff3818, proferida pelo Juiz Fernando Reis de Abreu, que declarou a existência de grupo econômico, não alterada pela decisão de embargos de declaração (Id nº 8606b36), interpõe, a empresa KPFR Empreendimentos Imobiliários, Agravo de Petição aduzindo as razões contidas no Id nº 5ef516a.

Em resumo, a agravante argui a preliminar de incompetência material do Juízo Centralizador, alegando que seria do juízo de origem de cada execução a competência para decidir acerca do alcance do título executivo nela formado. No mérito, insurge-se quanto à sua inclusão no polo passivo, na condição de devedora solidária, por integrar grupo econômico com a empresa



CONSTRUGAR CONSTRUTORA LTDA. Sustenta que deveria ser ordenada a sua exclusão do polo passivo, isto porque não seria viável a declaração de grupo econômico durante a fase de execução, sendo necessário que a empresa integre o polo passivo durante a fase de conhecimento, com base no que dispõe o art. 513, §5º, do CPC. Aduz que não seria a hipótese de grupo econômico, na medida em que teria havido identidade de apenas um sócio entre as empresas (Kara José Incorporações de Imóveis de Vendas Ltda.), e que esta teria durado apenas até agosto de 2018. Destaca que não haveria identidade societária ou qualquer outra relação entre a agravante e a Construgar.

Juízo garantido, nos termos do Id nº 70db37c.

Contraminuta da parte exequente, nos termos do Id nº 8abe157.

O feito não foi remetido à Douta Procuradoria do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (art. 83, II da Lei Complementar nº. 75/1993), ou regimental (art. 85 do Regimento Interno do TRT da 1ª Região), e/ou das situações arroladas no ofício PRT/1ª Região nº 37 /2018, de 18/01/2018, ressalvando o direito de futura manifestação, caso entenda necessário.

**É o relatório.**

## CONHECIMENTO

Conheço do recurso, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade da medida.

## PRELIMINARES

### Da incompetência material

A agravante argui a preliminar de incompetência material do Juízo Centralizador, alegando que seria do juízo de origem de cada execução a competência para decidir acerca do alcance do título executivo nela formado.

Inicialmente, é importante destacar-se que se tratam, os presentes, de autos suplementares formados para julgamento de recurso interposto no processo nº 0010435-20.2015.5.01.0401, no bojo do qual foi deferido o processamento do REEF (Regime Especial de Execução Forçada) contra a empresa CONSTRUGAR CONSTRUTORA LTDA.



Diante da existência de diversas ações trabalhistas contra os mesmos devedores, a Corregedoria deste Regional deferiu a reunião das execuções, sendo escolhida a ação nº0010435-20.2015.5.01.0401 como "processo piloto", o qual passou a concentrar todos os atos executórios contra a executada.

A concentração das execuções contra o mesmo devedor em único Juízo de Execução encontra respaldo no art. 28, caput, da Lei nº 6.830/80, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, conforme art. 889 da CLT, e atende aos princípios da eficiência administrativa, efetividade da jurisdição, economia processual e razoável duração do processo.

Ademais, a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, deixa claro, em seu art. 155, §2º, que o Juízo Centralizador da Execução detém competência para resolver todos os incidentes e ações incidentais do processo piloto, inclusive o poder de decidir sobre a inclusão de outras pessoas que não constam na ação originária.

Portanto, não há incompetência a ser declarada.

Rejeito a preliminar.

## MÉRITO

### Da formação do polo passivo da execução

A agravante insurge-se quanto à sua inclusão no polo passivo, na condição de devedora solidária, por integrar grupo econômico com a empresa CONSTRUGAR CONSTRUTORA LTDA. Sustenta que deveria ser ordenada a sua exclusão do polo passivo, isto porque não seria viável a declaração de grupo econômico durante a fase de execução, sendo necessário que a empresa integre o polo passivo durante a fase de conhecimento, com base no que dispõe o art. 513, §5º, do CPC. Aduz que não seria a hipótese de grupo econômico, na medida em que teria havido identidade de apenas um sócio entre as empresas (Kara José Incorporações de Imóveis de Vendas Ltda.), e que esta teria durado apenas até agosto de 2018. Destaca que não haveria identidade societária ou qualquer outra relação entre a agravante e a Construgar.

Neste aspecto, merece destaque o teor da decisão agravada, contida no Id nº 8c897bb):



*"A KPFR é uma Sociedade com Propósito Específico -constituída com o objetivo de adquirir e investir no empreendimento denominado novo FRAD.E ou HOTEL FASANO, hotel e condomínio de alto luxo, localizado em Angra dos Reis/RJ.*

*Importante salientar que o texto consolidado, ao tratar da responsabilidade solidária do chamado grupo econômico, buscou assegurar maior garantia aos créditos trabalhistas em um contexto socioeconômico de desmembramento das atividades empresariais em inúmeras organizações juridicamente autônomas, evitando que, através de manobras entre tais empresas, sejam frustrados os direitos trabalhistas de seus empregados. Coíbe-se, portanto, o enriquecimento das empresas controladoras ou coirmãs em detrimento dos direitos laborais dos trabalhadores de seus quadros.*

*Buscou-se evitar, outrossim, que as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico desfrutassem das benesses e lucros advindos da união de forças, mas se abstivessem de, conjuntamente, saldar seus passivos.*

*Assim, por força do art. 2º, § 2º, da CLT, caso uma empresa*

*controle, dirija ou administre outra, ou, mesmo guardando sua autonomia, formem grupo econômico duas ou mais empresas, para os efeitos da relação de emprego serão*

*solidariamente responsáveis.*

*No caso em tela, dúvida não há acerca da configuração do grupo econômico.*

*Ficou comprovado, conforme relatório complementar de*

*pesquisa patrimonial anexado a este REEF sob o id aa94d9c, inegável relação existente entre as empresas já integrantes do GRUPO ECONÔMICO CONSTRUGAR, elencadas no relatório preliminar 909ea66, e a ora embargante, que tem a composição societária formal distribuída entre as principais empresas do citado grupo, sendo de clareza solar que a KPFR pertence ao grupo econômico, sendo considerada solidariamente responsável pelo passivo trabalhista da reclamada.*

*Portanto, correta a decisão de ID 23ced53, devidamente fundamentada, com base no relatório de pesquisa de id aa94d9c, que comprova o liame objetivo entre as empresas."*

Pois bem.

No que se refere à configuração de grupo econômico, prevê o artigo 2º, § 2º, da CLT a responsabilidade solidária quando uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

Oportuno destacar-se que, conforme iterativa jurisprudência do C. TST, vinha-se entendendo que a inclusão, somente na fase de execução, de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico não configuraria qualquer violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois o referido art. 2º, §2º, da CLT não dispõe acerca da obrigatoriedade de que todas as empresas integrantes do conglomerado participem da fase cognitiva do processo, de modo que se mostra perfeitamente adequada a inclusão das demais integrantes do grupo, no polo passivo, já na fase de execução do crédito constituído em sentença.



Tal entendimento foi corroborado com o cancelamento da Súmula nº 205 do TST, que exigia que a empresa, integrante do grupo econômico, figurasse no título executivo judicial, sob pena de não poder ser sujeito passivo na fase de execução.

Segundo a doutrina, o conceito de grupo econômico, para fins justralhistas, não se submete, rigorosamente, à tipificação legal exigida por outros segmentos jurídicos, tal como no âmbito do Direito Comercial ou Econômico. O caráter e os fins econômicos dos componentes do grupo emergem, assim, como elementos qualificadores indispensáveis à caracterização da figura prevista no âmbito do Direito do Trabalho.

Neste ponto, torna-se importante transcrever o ensinamento de Maurício Godinho Delgado acerca do grupo econômico:

*"O grupo econômico aventado pelo Direito do Trabalho define-se como a figura resultante da vinculação justralhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre esses entes laços de direção ou coordenação em face das atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra natureza econômica." (Maurício Godinho Delgado. Curso de direito do trabalho. 8ª ed., SP, LTr, 2009, p. 378)*

Entretanto, não obstante o entendimento predominante no C. TST em relação à declaração de grupo econômico na fase de execução, o art. 513, § 5º, do CPC/2015 foi introduzido no ordenamento jurídico, com vigência a partir de 18/03/2016, determinando que os codevedores devem fazer parte do processo de conhecimento para que possam vir a ser executados, conforme a seguir transcrito:

*Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.*

(...)

*§ 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.*

Acerca deste dispositivo legal, assim se manifestou Humberto Theodoro Júnior, em seus comentários ao CPC:

*"Como a atividade executiva é mero prosseguimento da cognitiva, as partes serão as mesmas. Assim, o cumprimento não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento (art. 513, § 5º). (In "Código de Processo Civil anotado" / Humberto Theodoro Júnior: colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro. - 21. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.*



Em nada difere deste entendimento Misael Montenegro Filho, em sua obra "*Novo Código de Processo Civil comentado*", 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018, p.464, *in verbis*:

"O CPC/2015 incorporou a orientação que consta do enunciado de Súmula 268 do STJ, prevendo que o fiador que não integrou a relação processual na ação de despejo não responde pela execução do julgado. Tanto a norma como a orientação sumulada se aplicam de perto à fase executiva instaurada com base em sentença que julgou ação de despejo por falta de pagamento de aluguéis e dos acessórios da locação, na qual é frequente a pretensão do credor de incluir o fiador no polo passivo, embora este não tenha participado da fase de conhecimento, não tendo sido incluído como parte na petição inicial da citada ação. A norma reafirma a necessária observância aos limites subjetivos da coisa julgada, representando extensão do art. 506, textual em estabelecer que a sentença faz coisa julgada entre às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. Se a fase de cumprimento da sentença for instaurada em face do terceiro, este pode oferecer impugnação, arguindo a sua ilegitimidade (inciso II do § 1º do art. 525), ou pode opor exceção de pré-executividade, considerando que a matéria é de ordem pública, e por isso pode e deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado."

Diante da lacuna, verificada no Processo do Trabalho em relação a tal matéria, a aplicação do art. 513, §5º do CPC passa a ser imperativa no âmbito trabalhista.

Além disso, há de se destacar, ainda, o teor do art. 506 do CPC, o qual prevê, expressamente, que a sentença somente faz coisa julgada em relação às partes às quais é dada.

Neste aspecto, faz-se mister trazer à discussão o teor da decisão, proferida pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do RE nº 1.160.361/SP, em 14/09/2021, *in verbis*:

*DECISÃO: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário formalizado em face de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, ementado nos seguintes termos:*

*"RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. Não se conhece de Recurso de Revista, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional.*

*Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e na Súmula n.º 266 do TST. Recurso de Revista não conhecido." (eDOC 56)*



*No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, do texto constitucional.*

*Sustenta-se que o acórdão afronta os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Além disso, diz-se que a execução direcionada à recorrente, sem que tenha participado da formação do título executivo, é ilegal e inconstitucional. (eDOC 66)*

*Intimada, a parte recorrida defende a negativa de seguimento ao recurso extraordinário ou que lhe seja negado provimento. (eDOC 81)*

*A Procuradoria-Geral da República posiciona-se pelo não conhecimento do agravo e, sucessivamente, pelo não provimento do recurso extraordinário. (eDOC 125)*

*Decido.*

*Assiste razão ao recorrente.*

*Quanto à possibilidade de empresa pertencente a grupo econômico responder por débitos de empregador condenado, o Tribunal de origem assim se manifestou:*

*"Em razão do que até aqui exposto, não se divisa a apontada violação dos incisos II, LIV e LV do art. 5.º da Constituição Federal.*

*A discussão promovida pela Recorrente já não se mostra mais possível, visto que operado o seu trânsito em julgado, não sendo comprovado qualquer cerceamento ao seu direito de defesa.*

*Apenas por amor ao debate, registro que a parte deveria ter interposto, em primeiro lugar, Embargos de Declaração contra a decisão de Agravo de Petição interposto contra os seus Embargos de Terceiro e, a posteriori, Recurso de Revista, questionando os pontos relativos ao grupo econômico e à sua responsabilização. E, no presente Recurso, deveria ter arguido que não haveria coisa julgada em relação à existência de grupo econômico, o que não foi feito.*

*Sob qualquer ângulo que se aprecie o teor do Recurso de Revista, o que se verifica é que não foram afetadas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.*

*Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de ser possível a inclusão de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico no polo passivo da execução (...)*



*As discussões levadas a efeito pela parte revelam inconformismo com o título executivo transitado em julgado, não implicando violação direta de preceito constitucional." (eDOC 56, p. 10-11)*

*Na verdade, observo que há uma situação complexa e delicada na perspectiva do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no que toca aos processos trabalhistas desde o cancelamento da Súmula 205 do TST, em 2003, a qual dispunha:*

*"O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução."*

*A esse respeito, sob o pretexto de melhor reflexão do TST sobre a matéria, as motivações e os efeitos do cancelamento de referido enunciado sumular tornaram-se objeto de vívida polêmica doutrinária, conforme se extrai de Sérgio Pinto Martins em sentido oposto ao que se tornou comum na Justiça Trabalhista:*

*"O responsável solidário, para ser executado, deve ser parte no processo desde a fase de conhecimento. Não é possível executar uma das empresas do grupo econômico que não foi parte na fase processual de cognição, incluindo-a no polo passivo da ação apenas a partir da fase da execução, quando já há coisa julgada." (MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 188)*

*No entanto, a partir do advento do Código de Processo Civil de 2015, merece revisitação a orientação jurisprudencial do Juízo a quo no sentido da viabilidade de promover-se execução em face de executado que não integrou a relação processual na fase de conhecimento, apenas pelo fato de integrar o mesmo grupo econômico para fins laborais. Isso porque o §5º do art. 513 do CPC assim preconiza:*

*"Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.*

*§ 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento." (grifos nossos)*

*Nesse sentido, ao desconsiderar o comando normativo inferido do §5º do art. 513 do CPC, lido em conjunto com o art. 15 do mesmo diploma legal, que, por sua vez, dispõe sobre a aplicabilidade da legislação processual na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, o Tribunal de origem afrontou a Súmula Vinculante 10 do STF e, por consequência, a cláusula de reserva de plenário, do art. 97 da Constituição Federal.*



*Eis o teor do enunciado sumular:*

*"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."*

*Por essa razão, o Tribunal a quo incorreu em erro de procedimento. Sendo assim, reconhecida essa questão prejudicial, faz-se imprescindível nova análise, sob a forma de incidente ou arguição de inconstitucionalidade, pelo Juízo competente, antes da apreciação, por esta Corte, em sede de recurso extraordinário, da suposta violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, do texto constitucional.*

*Nessa linha, cito o RE 482.090, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 13.3.2009, assim ementado:*

*"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DE NORMA FEDERAL. CAUSA DECIDIDA SOB CRITÉRIOS DIVERSOS ALEGADAMENTE EXTRAÍDOS DA CONSTITUIÇÃO. RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005, ARTS. 3º E 4º. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (LEI 5.172/1966), ART. 106, I. RETROAÇÃO DE NORMA AUTO-INTITULADAINTERPRETATIVA. 'Reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição' (RE 240.096, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 21.05.1999). Viola a reserva de Plenário (art. 97 da Constituição) acórdão prolatado por órgão fracionário em que há declaração parcial de inconstitucionalidade, sem amparo em anterior decisão proferida por Órgão Especial ou Plenário. Recurso extraordinário conhecido e provido, para devolver a matéria ao exame do Órgão Fracionário do Superior Tribunal de Justiça." (grifos nossos)*

*Ante o exposto, dou provimento o recurso extraordinário, nos termos do art. 21, §2º, do RISTF, com a finalidade de cassar a decisão recorrida e determinar que outra seja proferida com observância da Súmula Vinculante 10 do STF e do art. 97 da Constituição Federal, prejudicado o pedido de tutela provisória incidental...."*

Nos termos da decisão, anteriormente transcrita, o C. STF entendeu que, com o cancelamento da Súmula nº 205 do TST, e após o início da vigência do novo CPC, por não haver nenhuma regra que determine a inclusão de empresa integrante do mesmo grupo econômico somente na fase de execução, o C. TST deve rever o entendimento que vinha adotando, ou declarar a inconstitucionalidade do art. 513, §5º, do CPC, havendo a necessidade de se observar a cláusula de reserva de plenário, sob pena de ser violada a Súmula Vinculante nº 10 do STF.



Deste modo, com fundamento no que foi decidido pelo STF, não há mais de se falar em inclusão no polo passivo, somente na fase de execução, de empresa que não integrou a fase de conhecimento, seja por conta da declaração de grupo econômico ou outra questão.

Neste mesmo sentido, cite-se o seguinte aresto da jurisprudência do E. TRT- 6ª Região:

*GRUPO ECONÔMICO. Toda a discussão travada acerca da formação do grupo econômico na fase de execução perde o sentido após recente decisão da lavra do E. Supremo Tribunal Federal, que, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 160.361, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, firmou entendimento no sentido da inviabilidade de promover-se execução em face de executado que não integrou a relação processual na fase de conhecimento, apenas pelo fato de integrar o mesmo grupo econômico para fins laborais. Apelo não provido. (AP0000613-90.2013.5.06.0351, 2ª Turma, Desembargador Relator Fábio André de Farias, Publicado no DO de 28/10/2021)*

É importante destacar-se que não há de se falar em violação à irretroatividade, uma vez que o art. 513, §5º, do CPC já se encontra em vigor desde o ano de 2016.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso interposto, para determinar a exclusão da agravante do polo passivo da execução centralizada, por considerar que a mesma não poderia ser levada a efeito apenas em sede de execução, sendo certo que a referida empresa não participou da fase de conhecimento.

Dou provimento nestes termos.

### **Conclusão do recurso**

PELO EXPOSTO, **CONHEÇO** do agravo de petição e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para determinar a exclusão da agravante do polo passivo da execução centralizada, por considerar que a mesma não poderia ser levada a efeito apenas em sede de execução, sendo certo que a referida empresa não participou da fase de conhecimento.

Ficam, desde já, advertidas as partes de que a oposição de embargos de declaração para reapreciação da prova ou para discutir pontos sobre os quais houve expresso pronunciamento do órgão julgador, ainda que contrário ao interesse das partes, configurará intuito



protelatório. Essa conduta abusiva da parte atenta contra o princípio da celeridade processual previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da CR/88 e autoriza a aplicação pedagógica e inafastável sanção prevista no parágrafo segundo do art. 1.026 do CPC/2015.

**ACORDAM** os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **CONHECER** do agravo de petição e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para determinar a exclusão da agravante do polo passivo da execução centralizada, por considerar que a mesma não poderia ser levada a efeito apenas em sede de execução, sendo certo que a referida empresa não participou da fase de conhecimento, com ressalva de entendimento do Juiz André Gustavo Bittencourt Villela.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2022.

**ROBERTO NORRIS**  
**Relator**

**Votos**

